

A. I. Nº - 110188.0022/07-8

AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.

AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, EZILBERTO DE BRITO MOITINHO, SUELI SANTOS BARRETO, MARIA JOSÉ MIRANDA, MARIA CRISTINA DÓREA DANTAS e LUZINETE MARIA DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 14. 02. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-01/08

EMENTA. ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte estava obrigado a apresentar o Registro 74 a partir da Alteração 29 do RICMS/97 (Decreto nº 8.087/01), sendo correta a multa de 1% sobre o valor das operações de saídas realizadas, exigida no presente lançamento, relativamente ao exercício de 2002. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2007, atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de fornecimento de arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas concernentes ao mês de janeiro de 2002, sendo aplicada multa correspondente a 1% das operações de saída, representando o valor de R\$ 505, 21. Consta que regularmente intimado em 16/07/2007 a corrigir inconsistências identificadas nos arquivos e mesmo tendo esse prazo sido postergado, o contribuinte deixou de apresentar o arquivo 74, relativo ao inventário inicial do exercício de 2002.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que tendo sido apurado que o contribuinte deixara de apresentar o arquivo 74 (inventário), exigido desde 2001, em conformidade com o § 2º do art. 708 do RICMS/BA, ficou caracterizada a inconsistência do arquivo magnético.

O autuado apresentou defesa às fls. 43 a 59, ressaltando que o § 2º do art. 708 do RICMS/BA, indicado como base legal da autuação, fora revogado através do Decreto nº 7.886/2000, com efeitos a partir de 30/12/2000.

Assevera que, enquanto isso o art. 4º do Decreto nº 8.087/2001 acrescentara o item 19-A ao Manual de Orientação previsto no então Anexo 64 do RICMS/BA, salientando que isso não significava que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD) estava obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações correspondentes ao registro tipo 74 ou mesmo de fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes a esse registro fiscal.

Ressalta que as regras a serem observadas pelo usuário do SEPD estão dispostas no art. 686 do RICMS/BA, que descreveu, apresentando o histórico de sua redação, com destaque para aquela vigente à época da ocorrência dos fatos. Observa que a previsão então existente se referia à manutenção de arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas, na forma estabelecida no Anexo 64 e no capítulo I do título IV do RICMS/BA, não havendo previsão para manutenção das informações relativas ao inventário das mercadorias.

Prosseguindo, discorreu sobre as informações que o arquivo eletrônico deveria conter, conforme delineado nos incisos do citado artigo: registros fiscais dos tipos 50, 51, 53 e 54 (inciso I); registros

dos tipos 50 e 70 (inciso II); registros dos tipos 60M e 60A (inciso III); registros dos tipos 60M, 60A, e 60R (inciso IV) e o registro fiscal do tipo 61 (inciso V).

Ponderando sobre os parágrafos 1º a 5º do mencionado artigo do RICMS/97, lembra que os registros fiscais até então indicados se referem tão somente àqueles dos tipos 50, 51, 53, 54, 60M, 60A, 60R, 61 e 70. Já o § 6º, que versa especificamente a respeito da inclusão do registro fiscal do tipo 74 (inventário), somente foi acrescentado ao RICMS/BA através do Dec. nº 9.332, publicado em 15/02/2005. Assim, mesmo considerando que esse registro fiscal se encontrava definido no Anexo 64, a exigência relativa à sua entrega somente vigorou em 2005. Nota que não se exigia, nem se exige até hoje, as informações previstas no manual de orientação (Anexo 64), mas que se observassem as especificações técnicas nele contidas, no fornecimento das informações.

Reitera que os registros fiscais a serem mantidos pelo contribuinte são apenas aqueles indicados no caput do art. 686 do RICMS/BA, ressalvando que quando da entrega das informações, no período de apuração em que for realizado inventário, o arquivo eletrônico deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, devendo ser repetidos no arquivo referente ao período de apuração seguinte, como estoque inicial, em conformidade com o § 6º do mencionado artigo.

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 56 a 66, salientando que quando da realização dos testes de consistência, foi constatado que, entre outras, existia inconsistência referente ao registro 74, que corresponde à consolidação dos movimentos de entradas e saídas no exercício. Acrescentam que ao solicitarem essa informação, o contribuinte respondera que se encontrava impossibilitado de atender as exigências da fiscalização, por não mais dispor dos dados.

Aduzem que as alegações defensivas são equivocadas, tendo em vista que o art. 708 do RICMS/97 fora revogado em sua totalidade, em razão da nova disposição da norma que regulamenta a entrega do arquivo magnético, quando foram criados os artigos 708-A e 708-B, que transcreveram, destacando as redações que se encontravam em vigor à data da imposição fiscal.

Objetivando demonstrar as obrigações do contribuinte em referência à apresentação do arquivo magnético à fiscalização, considerando os dispositivos do RICMS/97 vigentes à época, descreveram os aspectos legais correspondentes:

A – da obrigatoriedade de entrega do arquivo magnético: alicerçada nos artigos 683 e 686, com destaque para o inciso II do art. 683, que trata da escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, inclusive o Registro de Inventário e o inciso II do § 1º desse mesmo artigo, que se refere ao usuário de equipamento emissor de cupom fiscal;

A-1 – de acordo com os dados constantes no INC – Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, o impugnante possui autorização para utilização do SEPD para emissão de nota fiscal fatura e escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS, bem como para utilização de ECF – equipamento emissor de cupom fiscal;

B – base legal para forma de apresentação do arquivo magnético: o Manual de Orientação (arquivo 64) apresenta as orientações concernentes aos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros e à manutenção de informações em meio magnético. O § 5º do art. 686 determina que as informações fornecidas através do arquivo magnético deverão atender as especificações técnicas descritas no referido manual;

B-1 – os artigos 607 e 700 versam, respectivamente, a respeito das informações referentes aos documentos fiscais que são gravadas em meio magnético (registro fiscal) e sobre o prazo de cinco dias para a captação e consistência desses dados. Dessa forma, o arquivo magnético é o conjunto de registros fiscais a que o contribuinte está obrigado a apresentar;

C – os registros fiscais a serem apresentados pelo autuado correspondem aos seguintes tipos: 10, 11, 50, 54, 60 (60M, 60A e 60R), 61, 74, 75 e 90;

D – utilidade do arquivo magnético para o fisco: ao receber o arquivo magnético para a realização de auditoria, o fiscal os examina, para analisar a sua veracidade. No presente caso, que se refere a arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e saída, deve ser verificado o atendimento pelo contribuinte das especificações técnicas, bem como se os registros fiscais foram constituídos com documentos atinentes ao movimento do estabelecimento.

O trabalho da fiscalização poderá ser realizado por meio de qualquer uma dessas auditorias: AUDIF 201 – conta corrente, utilizando-se dos registros fiscais dos tipos 50, 60-A e 61; AUDIF 207 – levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, com base nos registros dos tipos 54, 60R, 74 e 75; ou AUDIF 242 – auditoria das transferências de mercadorias, usando, para tanto, os registros dos tipos 54, 74 e 75;

E – da penalidade a ser aplicada: o art. 915, através do inciso XIII-A, estabelece as penalidades a serem aplicadas aos usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, que correspondem às alíneas “f” (5%), “g” (1%) e “i” (R\$ 1.380,00), a depender de cada situação na qual o contribuinte seja enquadrado, isto em conformidade com a irregularidade praticada;

E-1 – diante das inconsistências e pelo descumprimento da legislação tributária vigente, especialmente os artigos 697, 700, 708-B (§ 5º) e 686, o arquivo não foi aceito para o fim ao qual se destinava, aplicando-se a multa prevista na alínea “g”, pelo não fornecimento, mediante intimação, do arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e saída.

Transcrevendo trechos da ementa e do voto relativos ao Acórdão JJF nº. 0061-03/06, ressaltam que a legislação vigente aplicável ao período fiscalizado (exercício de 2002), contempla a aplicação da mencionada penalidade.

Sugerem que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide impõe multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação.

Do exame das peças processuais, verifico que na peça de defesa o autuado sustenta que o § 2º do art. 708 do RICMS/BA, citado pela fiscalização, fora revogado a partir de 30/12/2000 através do Decreto nº 7.886/2000. Afirma que o fato do art. 4º do Decreto nº 8.087/2001 ter acrescentado o item 19-A ao Manual de Orientação (Anexo 64 do RICMS/BA), não significava que o contribuinte usuário do SEPD estava obrigado a manter as informações correspondentes ao registro tipo 74 ou mesmo de fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes a esse registro. Observa que a previsão existente à época se referia à manutenção de arquivo eletrônico contendo os dados relativos às operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas, na forma estabelecida no Anexo 64 e no capítulo I do título IV do RICMS/BA, não havendo previsão para manutenção das informações relativas ao inventário das mercadorias.

Apesar de assistir razão ao autuado quanto à revogação do § 2º do artigo 708 do RICMS/BA, certamente, este labora em equívoco quando afirma que não havia previsão para manutenção das informações referentes ao inventário das mercadorias – Registro 74. Isso porque, a obrigatoriedade de apresentação do Registro 74, claramente encontrava-se prevista no item 19-A do Manual de Orientação (Anexo 64 do RICMS/BA), acrescentado pela Alteração nº 29 (artigo 4º do Decreto nº 8.087/2001).

Verifica-se no artigo 4º acima referido, que foi acrescentado ao Anexo 64, o item 19-A – REGISTRO TIPO 74 – REGISTRO DE INVENTÁRIO, sendo que, consta após o subitem “19A I – Observações”, o subitem 19A.II, no qual está consignado o seguinte: “Os Registros de

Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte:"

Verifico que o Auto de Infração indica com clareza que o contribuinte apesar de intimado e de ter seu prazo prorrogado, ainda assim não atendeu a solicitação da fiscalização, desde quando não apresentou o registro 74, que corresponde ao inventário do estabelecimento. Ademais, a autuação contempla as disposições previstas no RICMS/BA, apontando como infringidos os artigos 686 e 708-B, tendo tão somente na “Descrição dos Fatos” abordado o § 2º do art. 708, assinalado pela defesa.

Constato que o autuado não trouxe nenhum elemento de prova da existência de qualquer equívoco ou falha técnica no lançamento efetuado pelos autuantes, que descreveram a infração de forma detalhada, considerando os valores reais escriturados. Deste modo, não tendo o contribuinte entregue o arquivo magnético através do programa contendo todos os registros a que estava obrigado, desatendendo as intimações, resta caracterizado o cometimento da infração.

De acordo com o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.

Vale ressaltar, que o art. 708-B do RICMS/97 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, sendo que o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte.

Conforme consta às fl. 10 a 13, o contribuinte foi intimado pelos autuantes a apresentar os arquivos magnéticos, tendo sido concedido o prazo de (30) trinta dias, conforme previsto no citado artigo 708-B, do RICMS/97, ao tempo que lhe foram disponibilizados os relatórios dos documentos fiscais ausentes e contendo as informações concernentes às inconsistências detectadas, sem que fossem adotadas as providencias pertinentes. Restou caracterizada a falta de atendimento às intimações, na forma prescrita, o que caracteriza o acerto da multa aplicada de 1% sobre as saídas, conforme prevista na legislação. Mantida a infração.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 110188.0022/07-8, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória ano valor de **R\$ 505,21**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.430/05, considerando os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR